

**STERCE MÁQUINAS EIRELI**

CNPJ 13.259.206/0001-82

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO  
MATEUS/ES - SENHOR DANIEL SANTANA BARBOSA**

**REF: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS  
011/2019**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 12.628/2018**

A “**STERCE MÁQUINAS EIRELI**”, Pessoa Jurídica de Direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.259.206/0001-82, com sede a Rua Joaquim Xavier, nº 74, Boa Vista, Vila Valério, por meio de seu representante legal Renato Sterce Busato, portador da carteira de identidade RG nº 1.697.142 STPC/ES e inscrito sob o CPF nº 088.387.017-76, vem respeitosamente apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face do Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes de São Mateus, e o faz pelas seguintes razões:

**DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Rua Joaquim Xavier nº 74 – Boa Vista  
Vila Valério – ES Cep: 29785-000  
Tel.: 027 99798-6407

*Recebido em  
27/08/2019  
17:23  
foulayne*

De acordo o art. 9º, da lei 10.520/2002, e da alínea "d" do inciso I do art. 109 da lei 8.666/93, requer a Vossa Excelência que reconsidere da decisão de revogação do Pregão Presencial para Registro de Preços 011/2019 em face das razões que aqui serão expostas.

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE  
REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO  
MATEUS /ES**

Discorda o recorrente dos termos da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes de São Mateus, que revogou o Pregão Presencial 011/2019.

Trata-se revogação de processo licitatório que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquina, que deverão ser prestados por no mínimo 03 (três) Retroescavadeiras, 02 (duas) Pá Carregadeiras, 02 (duas) Escavadeiras Hidráulicas, 02 (duas) Motoniveladoras, e transporte em geral por 03 (três) Caminhões Caçamba, para serem utilizados na execução do Programa Barragem Legal e Apoio à Atividade Rural, da municipalidade de São Mateus.

**A LICITAÇÃO OCORREU DE FORMA NATURAL, SENDO ALGUMAS EMPRESAS CONSIDERADAS VENCEDORAS, ENTRE ELAS A RECORRENTE, OCORRERAM MANIFESTAÇÕES DE RECURSOS, HOVERAM CONTRARRAZÕES E A ADMINISTRAÇÃO DE FORMA SENSATA NÃO ACATOU OS RECURSOS, TENDO A PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO AGIDO DE FORMA CLARA E TOTALMENTE LEGAL.**

**DA INDEVIDA REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**

# STERCE MÁQUINAS EIRELI

CNPJ 13.259.206/0001-82

Alega-se em parecer que a revogação está sendo sustentada em 04 pontos determinantes:

- PODER DA AUTOTUTELA;
- TRANSPARENCIA NA GESTAO PUBLICA;
- SEGURANÇA JURIDICA MUNICIPAL (PRINCIPIOS LIGADOS AO DIREITO PUBLICO E AO PROCESSO LICITATÓRIO);
- POSSIBILIDADE DE O CERTAME SER REFEITO COM QUANTITATIVOS E ITENS QUE NA ATUALIDADE MAIS SE AMOLDAM A REALIDADE DA MUNICIPALIDADE.

Excelentíssimo senhor prefeito de São Mateus, sua administração lançou edital de Pregão Presencial para registro de Preços 011/2019. A Empresa STERCE participou da licitação, teve custos para montagem de sua documentação, foi gasto tempo para análise de edital e demais anexos, ou seja, um empresário deixou de fazer atividades afins a sua especialidade técnica para participar de uma licitação, apresentou credenciamento, proposta de preços (COM VALOR DENTRO DA REALIDADE DE MERCADO) e documentação de acordo com exigências editalícias e demais exigências previstas nas normas que ditam regras para licitações.

Concluimos que algumas empresas foram inabilitadas, as mesmas não atenderam as normas editalícias, ao revogar a licitação e possivelmente licitar novamente dando a chance das empresas que participaram e foram inabilitadas participarem novamente, alguns princípios previstos no art. 3º da lei 8.666/93 podem ser expostos de maneira a se contrariar, observemos:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). (grifamos)

Primeiro observemos isonomia:



# STERCE MÁQUINAS EIRELI

CNPJ 13.259.206/0001-82

Princípio geral do direito segundo o qual todos são iguais perante a lei; não devendo ser feita nenhuma distinção entre pessoas que se encontrem na mesma situação.(grifamos)

Não se pode fazer distinção entre pessoas que se encontram na mesma situação, porém, a administração não observou que nesse caso as empresas não se encontram na mesma condição, umas participaram de forma toda regular, quanto outras participaram de forma irregular vindo a ser inabilitadas.

Agora observemos legalidade:

Conjunto das ações efetuadas, dos meios utilizados, em conformidade com as prescrições da lei. (grifamos)

A Pregoeira agiu de forma legal, cumpriu a lei e habilitou as que mereciam ser habilitadas, inabilitando as que não mereciam prosperar.

Agora observemos impessoalidade:

Qualidade, caráter ou condição de impessoal; impersonalidade, impessoalismo.(grifamos)

Observa-se que ao revogar o processo não houve impessoalidade por parte da administração que nitidamente está beneficiando algumas empresas que não prosperaram na licitação, o que deixa claro que estamos sendo extremamente prejudicados com a revogação desse processo, pois assim a administração está dando a chance a empresas que foram inabilitadas participarem novamente, podendo as mesmas reverem suas questões de inabilitação, isso apenas é permitido quando todas as empresas participantes do certame são inabilitadas.

Agora observemos moralidade:

Qualidade, característica do que é moral, do que segue os princípios da moral.(grifamos)

A pregoeira agiu dentro da moralidade, com atos retos, entretanto, muito estranha a recorrente, essa repentina revogação pela administração, tal ato esta contrário a moralidade se observarmos pelo fato de que houveram empresas participante e idôneas que foram consideradas vencedoras da licitação.



# STERCE MÁQUINAS EIRELI

CNPJ 13.259.206/0001-82

Agora observemos a probidade administrativa:

É a retidão das ações administrativas. Agir de forma reta e honesta não somente de acordo com as normas, como também de acordo com a ética (código de ética do servidor), dentro dos princípios de moralidade.

Revogar um processo prejudicando empresas vencedoras e possivelmente beneficiando empresas inabilitadas, não reflete em momento algum o princípio da probidade administrativa, pois a empresa impetrante do recurso foi considerada vencedora da licitação.

Agora observemos a vinculação ao instrumento convocatório:

Observemos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da vinculação ao instrumento convocatório:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)" "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devera ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008). (grifo nosso)

Ora a revogação do Pregão Presencial para registro de Preços 011/2019 foi uma falta de respeito por empresa idônea que paga seus impostos de forma correta e caminha lado a lado com a legislação pertinente, além de ter cumprido o instrumento convocatório na íntegra.

Observemos por fim o julgamento objetivo:

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não



# STERCE MÁQUINAS EIRELI

CNPJ 13.259.206/0001-82

previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Esse princípio vem para arrematar a questão, não pode o município criar fatores subjetivos a fim de favorecer uma empresa e desfavorecer outra, sem previsões editalícias, mesmo que em benefício da própria administração. No caso em tela não vislumbro benefício algum a administração, só prejuízos com gastos para efetuarem nova licitação, e aumento no prazo para contratação de serviços essenciais aos munícipes.

Observemos o art. 109 da lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

...

c) anulação ou revogação da licitação;(grifamos)

Observemos o art. 9º da lei 10.520/02:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ressaltamos que que a licitação foi elaborada e teve suas fases cumpridas de forma legal, não cabe a administração em tal fase alegar que a revogação trará POSSIBILIDADE DE O CERTAME SER REFEITO COM QUANTITATIVOS E ITENS QUE NA ATUALIDADE MAIS SE AMOLDAM A REALIDADE DA MUNICIPALIDADE. a presente licitação foi elaborada de forma de registro de preços tendo a administração total poder para contratar da forma que melhor lhe convier e atender.

Artigo 49 da lei 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifamos)

# STERCE MÁQUINAS EIRELI

CNPJ 13.259.206/0001-82

Como demonstrado não houveram razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta de revogação do procedimento licitatório.

Se algumas das participantes agiram de forma inidônea, devem as mesmas serem punidas na forma do artigo 7º da lei 10.520/02, e não a licitação ser revogada prejudicando os vencedores e ainda, diga-se de passagem, beneficiando aqueles que podem ter agido em desconformidade com a lei.

Vejamos o artigo 7º da lei 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.(grifamos)

## DO PEDIDO

Através de demonstração fundamentada e evidente de que não cabe revogação da presente licitação, venho através da presente peça:

Posto isto, REQUER:

- a) Seja o presente recurso deferido;
- b) Seja a revogação do Pregão Presencial para Registro de Preços 011/2019 cancelada;
- c) Seja adjudicado a empresa **STERCE MÁQUINAS EIRELI** os itens da qual ela foi considerada vencedora no certame objeto da licitação de Pregão Presencial para Registro de Preços 011/2019 e por consequência venha a ser homologado;



**STERCE MÁQUINAS EIRELI**

**CNPJ 13.259.206/0001-82**

Nestes termos,  
Seja julgado procedente o presente Recurso Administrativo.

Vila Valério-ES,  
Em 27 de agosto de 2019.



**STERCE MÁQUINAS EIRELI**

Renato Sterce Busato  
Representante legal.